



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**PARECER Nº. 02074/10)
PROCESSO TC Nº. 01044/09
ORIGEM: Prefeitura Municipal de São José de Caiana
NATUREZA: Inexigibilidade de Licitação**

Ementa: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ASSESSORAMENTO CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E SINGULARIDADE. SERVIÇOS COMUNS E ORDINÁRIOS. IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO

Versam os presentes autos acerca do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2009, realizado pela Prefeitura Municipal de São José de Caiana, que teve por objeto a contratação de serviços técnicos especializados na área contábil, para prestar assessoria junto à mencionada Prefeitura.

A Auditoria, após a análise dos documentos constantes às fls. 02/72, emitiu relatório às fls. 73/74, no qual concluiu pela irregularidade da contratação em tela, apontando as seguintes eivas:

- a) ausência de justificativa de preço;
- b) ausência de justificativa de despesas com transporte e hospedagem fornecidos ao contratado, constante na cláusula sexta do contrato;
- c) falta de previsão de possibilidade de alteração do contrato;
- d) impossibilidade de contratação de serviço por meio de inexigibilidade.

Apesar de devidamente citado, o Prefeito Municipal ficou-se inerte.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

A seguir, os autos vieram ao Ministério Público para exame e oferta de Parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

Ab initio, cumpre registrar que a Constituição Federal de 1988, ao tratar da Administração Pública, em seu art. 37, inc. XXI, consignou a obrigatoriedade de realização de procedimento de licitação pública para contratação de obras, serviços, compras e alienações, possibilitando a não realização desse procedimento apenas e excepcionalmente nas hipóteses legalmente previstas.

Neste sentido, vale destacar que a licitação só pode deixar de ser realizada quando comprovadamente ocorrerem as hipóteses de dispensa e inexigibilidade estabelecidas em lei, qual seja, na Lei 8666/93.

No caso em epígrafe, verifica-se a não realização de licitação para contratação dos serviços em epígrafe, através da inexigibilidade, decerto com fulcro no art. 13 c/c art. 25, II, da Lei 8666/93.

A propósito, assim reza o artigo 25, inc. II, da Lei n.8666/93 dispõe:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:

*II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de **natureza singular**, com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.*

(...)

*§1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no **campo de sua especialidade**, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho **é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato**”.*

Como se vê, **não é todo serviço técnico profissional especializado que dá ensejo à inexigibilidade de licitação**, posto ser imprescindível, para tanto, a devida comprovação da natureza singular do serviço e da notória especialização do profissional.



ESTADO DA PARAÍBA
 TRIBUNAL DE CONTAS
 MINISTÉRIO PÚBLICO

A respeito do que vem a ser a singularidade exigida, traz-se à colação decisão do Eg. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, TCSP - 133.538/89, de 29.11.95, citada na brilhante obra "Lei de Licitação e Contratos Anotada" de Renato Geraldo Mendes¹, na qual, discorrendo acerca da inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados, afirma que ***têm natureza singular esses serviços, quando, por conta de suas características particulares, demandem para a respectiva execução não apenas habilitação legal e conhecimentos especializados, mas também ciência, criatividade e engenho peculiares, qualidades pessoais insuscetíveis de submissão a julgamento objetivo e por isso mesmo inviabilizadoras de qualquer competição.***

No magistério de Vera Lúcia Machado D'Avila, "*singular é o serviço que, por suas características intrínsecas não é confundível com outro. Não ser confundível com outro não quer dizer que seja o único, mas que contenha tal qualidade ou complexidade que impossibilite a sua comparação com outros*".² Tal singularidade acarreta à impossibilidade material e jurídica de colocar em competição dois ou mais licitantes.

Já a notória especialização incide no campo de atuação da empresa ou do profissional, não sendo esta notoriedade necessariamente constatada pela Administração Pública, mas sim, pelos que atuam no setor. É o que ensinam os ilustres doutrinadores Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo: "*Assim, há que explicitar: notória especialização, correto, mas notório para quem? Essa especialização tem que ser notória exatamente para aquele complexo de empresas ou de profissionais que atuam no setor. Não é o administrador público que servirá de metro aferidor. Ele tem que saber identificar, mas é preciso que a especialização – que é um dado objetivo – seja notória - o que é um dado subjetivo – para o universo que aquela empresa ou que aquele profissional integra*".³

Nota-se restar caracterizada a hipótese de inexigibilidade de certame licitatório em disceptação só quando concorrem os dois pressupostos, quais sejam, tratar-se de serviço cuja natureza demande uma qualificação incomum, uma perícia técnica, artística ou científica ou então um cunho pessoal do autor, *necessários à realização do objeto contratual*, e se caracterizar a no-

¹ 3. edição. Paraná. Znt Editora. 1998. p. 76 (nota n.º 436).

² DI PIETRO, RAMOS, SANTOS, e D'AVILA, Vera Lúcia Machado. *Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos*. 2ª Edição. São Paulo, Malheiros Editores.

³ FIGUEIREDO, e FERRAZ, Sérgio. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação*. 3ª Edição. São Paulo, Malheiros Editores.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

toriedade, ou seja, reconhecida capacidade do profissional ou firma no pertinente à matéria.

É imperativa, portanto, a demonstração material da existência desses elementos, posto dever ser a justificativa elaborada com fulcro nesses comprovantes, a saber: prova da singularidade do objeto e da notória especialização do profissional, o que não ocorreu *in casu*.

Vale registrar, que não se está a questionar aqui a capacidade ou qualificação profissional do contratado, mas sim, a notória especialização, *nos termos legalmente exigidos*.

Com efeito, no caso *sub examine*, os autos não conduzem à existência de traços caracterizadores da notória especialização do contratado, tampouco comprobatórios da singularidade do serviço.

Ademais, cumpre denotar que, qualquer que seja a hipótese de inexigibilidade alegada, deve culminar a análise dos requisitos respectivos na verificação da **inviabilidade fática de licitar**, sendo, tão somente assim, permitido ao Administrador recorrer ao procedimento de inexigibilidade de licitação.

Aqui, impera verificar que, na realidade, não houve disponibilidade da autoridade responsável sequer para juntar aos autos qualquer documento com vistas a demonstrar a compatibilidade entre as circunstâncias fáticas e o fundamento legal utilizado para a inexigibilidade e, assim, proceder à sua devida justificativa.

Ressalte-se que a justificativa deve corresponder à explicitação dos motivos que levaram a Administração a contratar diretamente determinado profissional ou empresa, consistindo a mesma, conforme brilhante colocação do ilustre Jorge U. Jacoby Fernandes, *na efetivação normativa do princípio da motivação dos atos administrativos*⁴.

Demais disso, detectaram-se omissões administrativas igualmente indicadoras de falta de zelo para com a legalidade administrativa, *ex vi* das falhas apontadas nas alíneas supra.

Não há, pois, como se considerar regular o procedimento de inexigibilidade em apreço.

Ex positis, opina este *Parquet Especial* pela:

Op. Cit, p. 637



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

- a) **IRREGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação ora em análise;
- b) **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de São José de Caiana no sentido de conferir *estrita* observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93).

João Pessoa, 15 de dezembro de 2010.

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/PB.

esra-aj